

MPV 831
90005

MEDIDA PROVISÓRIA 831 DE 27 DE MAIO DE 2018
(Emenda à MPV n.º 831, de 2018)

O Art. 1º - A Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A – A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até **50%** (cinquenta por cento) da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – O contratado seja:

- a) Cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- b) Entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) Associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II – O preço do contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela CONAN; e

III – O contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da CONAB, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: A CONAB poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir da demanda da Companhia. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem como objetivo possibilitar maior participação dos transportadores autônomos no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para distribuir de forma mais justa a demanda desta instituição.

Sala das sessões em,

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal
PR/PB



CD/18541.18836-52